



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

EMPODERAMENTO FEMININO: a depreciação da mulher frente à sociedade

Alana Evelyn Reis Fontes
Orientador: Márcio César Fontes Silva

Itabaiana
2019

ALANA EVELYN REIS FONTES

EMPODERAMENTO FEMININO: a depreciação da mulher na discriminação do aborto até o terceiro mês de gestação

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes- UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Márcio César Fontes Silva
Universidade Tiradentes - UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT

EMPODERAMENTO FEMININO: a depreciação da mulher na discriminação do aborto até o terceiro mês de gestação

FEMALE EMPOWERMENT: the depreciation of women in the discrimination of abortion until the third month of gestation

Alana Evelyn Reis Fontes¹

RESUMO

O presente estudo visa demonstrar todos os aspectos que norteiam a figura da mulher em meio à situação do aborto, levando-se em conta toda a depreciação social pela qual essa passa, mesmo que hoje já seja enxergar que há possibilidades legais para tal ação, a saber, o aborto permitido. Por conta disso, o trabalho também estará pautado na ideia de estudo o empoderamento feminino, trazendo à tona todos os meios de influenciam a decisão do aborto até o terceiro mês de gestação frente à figura dos feminismos. Pois, embora exista a impossibilidade de não ser o aborto um procedimento abertamente consentido, se verá o confronto dessa celeuma quando comparada ao direito à liberdade de escolha e principalmente à liberdade de viver, ambos entabulados na Constituição Federal como direitos constitucionalmente defendidos, sendo que, embora exista o direito à vida do nascituro, feto ou embrião de um lado, do outro existe o direito à vida e a liberdade da gestante, que em determinados caso se vê forçada à ser submetida ao procedimento cirúrgico para a extração forçada do feto.

Palavras-chave: Aborto. Direito. Discriminação. Gestante. Vida.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate all the aspects that guide the woman in the midst of the abortion situation, taking into account all the social depreciation through which it passes, even if it is now possible to see that there are legal possibilities for

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: alaninha_sd@hotmail.com
Academic in Law from University Tiradentes – UNIT. E-mail: alaninha_sd@hotmail.com

such an action. Know, abortion allowed. Because of this, the work will also be based on the idea of studying female empowerment, bringing to the fore all means of influencing the decision of abortion until the third month of gestation against the figure of feminisms. For although there is an impossibility of not being aboard an openly consensual procedure, it will be seen the confrontation of this excitement when compared to the right to freedom of choice and especially to freedom of living, both of which are enshrined in the Federal Constitution as constitutionally defended rights, although there is the right to life of the unborn child, fetus or embryo on one side, on the other there is the right to life and freedom of the pregnant woman, who in certain cases is forced to undergo the surgical procedure for the forced extraction of the fetus.

Keywords: Abortion. Right. Discrimination. Pregnant. Life.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge como uma forma de solucionar as necessidades legais, bem como em destacar os pontos positivos das alterações legislativas, portanto, para isso embasa-se em uma pesquisa meramente doutrinária e jurisprudencial, em que, traz-se à tona os posicionamentos defensivos, mas também críticos em relação a depreciação da mulher na discriminação do aborto até o terceiro mês de gestação.

De antemão, embora já se tenham alguns estudos versando sobre a respectiva celeuma doutrinária e legal mencionada acima, cumpre destacar que o posto trabalho trabalhará a ideia principal da gestante, desde à garantia constitucional dos seus direitos aos pontos negativos impostos pela sociedade à sua figura, quando enquadrada nas hipóteses legalmente permitidas do aborto.

Sendo assim, cumpre dizer que o estudo em voga salienta inicialmente o seu detalhamento sobre os a evolução histórica do aborto, quando será perceptível que a presença desta ação não passou a surgir na sociedade contemporânea, mas desde os primórdios, quais sejam, antes de Cristo, como será possível perceber.

Não obstante, o trabalho trará no seu corpo científico a ideia do direito à vida da gestante e os seus reflexos, quando comprado com o direito à vida de um nascituro que está no ventre, e que, embora não saiba o que se passa, nem

tampouco seja conhecido pelo mundo extrauterino, tem os seus direitos resguardando, inclusive um dos direitos mais fundamentais que existe, qual seja, o direito à vida.

Ademais, ainda será trabalhada a ideia/surgimento do empoderamento feminino, situação essa que, embora tenha surgido através de movimentos revolucionistas, tornou-se em um marco que hoje vem sendo defendido por inúmeros doutrinadores como uma vertente explícita do direito à escolha, assim como, do direito à liberdade de expressão, o qual, está completamente interligado com a ideia do aborto permitido até o terceiro mês de gestação.

Com isso, será também objeto de estudo do presente artigo o direito à liberdade e dignidade que são conferidos às mulheres, frente à possibilidade de aplicação do aborto até o período legalmente aceito pela legislação penal brasileira, visto que, se houve um enquadramento da gestante nos requisitos suscitados pela lei, sem dúvida haverá a completa conformidade com os preceitos legais. Porém, percebe-se que, independentemente de haver um enquadramento legal, ainda há contrários a esse direito, visto os aspectos religiosos que fundamental às terias opostas.

No mais, ainda será destacado todos os posicionamentos atualmente vigentes pelos aplicadores do Direito, bem como, pelas próprias autoridades envolvidas no desenvolver das suas atividades que buscam coibir tais discriminações e interpretações distorcidas sobre o tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO

Ao se tratar sobre a evolução histórica do Aborto, é notável destacar que tal celeuma não se limita a estar presente apenas no século XXI, sendo que, desde os primórdios já se discutia tal situação, responsabilizando, todavia, àqueles que fizessem tal ato, qual seja, provocar o Aborto, estariam desde já responsabilizados a arcar com as consequências. Tanto é que, há mais de 5(cinco) mil anos, já se tinha uma previsão do Povo Hebreu para tal acometido; encabeçado por Moisés – libertador do povo escolhido – tinha-se a Lei como base para todas as condutas que viessem a ser feitas pelo povo, inclusive, o aborto.

Para tanto, vale mencionar o que diz o texto bíblico disposto no livro de Êxodo, capítulo 21, versículos 22 ao 25.

Diz o respectivo trecho Bíblico:

Se homens brigarem e ferirem uma mulher grávida, e ela der à luz prematuramente, não havendo, porém, nenhum dano sério, o ofensor pagará a indenização que o marido daquela mulher exigir, conforme a determinação dos juízes. Mas, se houver danos graves, a pena será vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão².

Sendo assim, vislumbra-se a total determinação pretérita para tal ato, visto que, mesmo que não se tivesse a expressão “aborto”, mas, indubitavelmente já se tinha previsões legais para aqueles que ocasionasse, mesmo que culposamente o nascimento prematuro de um bebê.

Na verdade, não se havia uma previsão expressa sobre a prática abortiva, mas os povos primitivos, quando isso acontecia, imputava métodos severos àqueles que realizavam determinados atos, sendo possível até a pena de morte.

Assim sendo, havia inúmeras divergências entre algumas pessoas, inclusive com os filósofos cristãos, sendo que para eles, estas residiam fundamentalmente na questão de possuir ou não o feto uma alma dada por Deus. A questão passou a versa sob duas correntes distintas, a primeira afirmava que o feto só adquiria alma no momento em que se separasse completamente do corpo materno, isto é, após findo o parto. A essa exigência acrescia-se que o nascituro respirasse, pois, a alma entraria em seu corpo, no exato momento. A Segunda corrente por sua vez, afirmavam que o nascituro recebia proteção divina desde o momento da concepção, sendo assim, contrárias as leis permissivas de abortamento. Um renomado pensador desta época, Tertuliano, sustentava que o ser em formação tinha absoluto direito ao batismo, sem o qual não poderia salvar-se para a eternidade³.

Passando por tudo isso, a saber, após a Revolução Francesa, houve uma mudança radical na situação jurídica inglesa, a qual, passou a prevê e punir severamente os casos de aborto.

Isto posto, vale mencionar o posicionamento de MORI (1997, p.19), que diz:

² BRASIL. _____. **Bíblia Online – NVI. Livro de Êxodo, cap. 21 versículos 22 ao 25.** Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/ex/21>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

³ Ibidem.

Nas primeiras décadas do século XIX, notou-se que qualquer intervenção cirúrgica (inclusive o aborto) era muito arriscada e frequentemente fatal para as pacientes. Graças a essa observação clínica proibiu-se, portanto, o aborto, assim como todas as outras intervenções cirúrgicas, a fim de proteger a vida das mulheres⁴.

Portanto, entende-se que, a evolução da proibição do aborto não se originou pelo fato simplesmente de resguardar a vida exclusiva do feto, mas principalmente daquela que o geraria, visto que, as intervenções cirúrgicas em determinados poderiam ser irreversíveis e com isso chegaria até ocasionar a morte destas.

Com isso, vale notar a tese de BITTENCOURT sobre esta celeuma, onde diz que:

O código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mais principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão, eventual anomalia, do feto e, conseqüentemente, a viabilidade da vida extra-uterina. Nessas condições, é perfeitamente defensável a orientação do anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso⁵.

Sim, realmente o doutrinador acima suscitado tem ampla razão quando diz que o Código Penal está baseado nos costumes das décadas passadas. Pois, embora não veja a ser aceitável a ideia da realização do aborto no Ordenamento Jurídico Pátrio, é inconsistente defender a respectiva tese tão-somente por haver uma previsão seca e sem uma possibilidade ampla de interpretação.

Nota-se que, embora haja previsão no Código penal, assim como dispõe na parte especial, esta precisa ser modificada, aplicando, contudo, todas as inovações medicinais e científicas que passaram a ficar dispostas no mundo.

Por fim, o legislador brasileiro tem que criar solidez no Ordenamento Jurídico, pois a legislação sobre aborto no Brasil pouco mudou ao longo das décadas, tornando-se arcaica e não efetiva para a repressão à prática do abortamento.

⁴ MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto**. Brasília: Unb. p. 19, 1997.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, v.2, 2007.

3 DIREITO À VIDA E OS SEUS REFLEXOS

É sabido que todo ser humano tem o direito à vida, além deste ser inviolável, é um direito natural e fundamental. A ordem jurídica o ampara mesmo antes do seu nascimento, garantindo, para tanto, os interesses do nascituro, conforme preconiza o artigo 2º, especificamente no inciso I, do Código Civil, que dispõe a seguinte redação: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Não obstante a respectiva redação, cumpre destacar a previsão penal que reprime total que qualquer ação contra os fetos e/ou nascituros, conforme dispõe a redação do artigo 124 do Código Penal, que diz: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”⁶. Nota-se, contudo, que o Código Penal não reprime apenas as práticas abortivas realizadas por parte da genitora, mas também aquelas provocadas por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante, pois, o objetivo da posta repreensão é exatamente resguardar o direito à vida daquele que está em uma situação de incapacidade.

Após observar tal afirmativa, cumpre destacar o que dispõe a redação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes⁷:

A lei garante proteção contra qualquer violação contra o corpo da pessoa humana e de acordo com o art. 5º da Constituição, é garantida aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida. Nesse sentido, surge a ideia de quando se inicia a vida humana.

Notadamente, compreende informar que o aborto é basicamente a expulsão prematura e violenta do feto da concepção, seja ela voluntária ou involuntária, antes do término da gestação, ou seja, é a interrupção da gravidez de um embrião ou feto provocando sua morte, no qual, jamais virá a ser uma criança. Na seara jurídica,

⁶ BRASIL. _____. **Decreto Lei, 2.848/1940. Código Penal Brasileiro de 1940.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

⁷ BRASIL. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2019.

pode-se dizer que a polêmica que circunda o tema refere-se ao conflito entre dois direitos fundamentais: o direito à vida do feto e a autonomia e liberdade de escolha da mulher.

Como tese afirmativa do que fora acima mencionado, vale trazer à baila o que entende o doutrinador, Alexandre de Moraes sobre isso.

Diz MORAIS (2003, p.63)⁸:

A penalização do aborto (Código Penal, art. 124) corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extra-uterina, mas também a intra-uterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardado legal do direito à vida intra-uterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial.

Assim sendo, é correto afirmar que, o ordenamento jurídico brasileiro, entre outras vertentes, protege a vida de uma forma geral, inclusive aquela dada ainda como uterina. Pois, ao iniciar-se a gestação, dá-se início a uma série de direitos que não podem ser violados e o aborto é uma dessas violações que são reprimidas através de penalizações. Porém, considerando-se que a Constituição protege o direito à vida, sem, no entanto, delimitar sua exata extensão ou indicar o momento preciso em que tal proteção tem início ou fim.

Não se limitando tão-somente no que diz o texto constitucional concernente ao direito à vida, a qual, brilhantemente, declara a inviolabilidade do respectivo, vale trazer à tona a redação do artigo 4º da Convenção Americana dos Direitos Humanos. (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção esta, promulgada pelo Decreto 678/1992.

Assim, preleciona o texto legal, conferindo o seguinte: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”⁹.

⁸ MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.

⁹ BRASIL. _____. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica de 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

Com isso, o aborto é previsto na lei penal brasileira como crime, tipificado no código penal nos artigos. 124 ao 128, conforme se pôde ver anteriormente.

Indo um pouco além, quando da investigação sobre o objeto jurídico tutelado pelo aborto, muito embora a doutrina dominante considere ser o direito à vida, essa concepção não se sustenta em uma análise sistemática da legislação penal, pois no caso de gravidez resultante de estupro, mesmo que o feto seja viável e não haja risco de morte para a mãe, o aborto tem previsão legal. Essa ponderação, utilizada como argumento na petição inicial, foi extraída do voto da Ministra Rosa Weber, na ADPF/442, nas seguintes palavras:

Lembre-se, ademais, que o estupro é causa de excludente de ilicitude do crime de aborto (art. 128, II, do Código Penal), mesmo que o feto seja plenamente viável. Ou seja, no caso de estupro não há interesse em proteger o feto contra a gestante. Fica evidente que, para o direito penal, vida não é, em hipótese alguma, um valor único e absoluto [...] O legislador não deixa, portanto, de levar em consideração a mulher, ou, de outra forma, o ordenamento não protege o feto em todas as hipóteses. Logo, em caso de inviabilidade da vida humana, presente vida tão somente biológica, não há como concluir proteja, o ordenamento, o feto em detrimento da mãe. Pelo contrário, a leitura sistêmica conduz à compreensão de que a proteção está do lado da mãe [...] A alegria e a realização das mulheres com filhos anencéfalos, relatadas nas audiências públicas e nos memoriais, provêm, por certo, das suas escolhas morais e da garantia de que a percepção de cada uma delas sobre a própria vida e visão de mundo seriam respeitadas, da certeza de que não seriam impedidas de gestar seus filhos com todo amor e de levar a termo suas gestações. Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria¹⁰.

(STF – Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442 DISTRITO FEDERAL. Relatora: MIN. ROSA WEBER. Publicação em: 04 de junho de 2018).

Portanto, em caso de conflito entre tais direitos faz-se necessário proceder a um balanceamento para que se verifique qual deve prevalecer. Nesse sentido, a interpretação jurisprudencial também propõe um norte para todos os operadores do direito, como para a sociedade em geral.

¹⁰ BRASIL. _____. **Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 442. Discriminação do Aborto.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF442habilitados.pdf>>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

Mediante o que fora acima dito em voto da Ministra WEBER, cumpre demonstrar o entendimento de AIRES, o que comentou sobre o tema dizendo:

Falar de aborto, é também fazer um pequeno retrocesso nas origens e descobrimos que a decisão de interromper a gravidez, não é coisa de mulheres modernas; não se trata de um tema discutido há poucos dias. Aparentemente, desde que o mundo é mundo, as mulheres se veem em situação em que desejam, ou não, levar uma gestação à frente. Daí, desde sempre, vem decidindo por livrar – se ou não de uma concepção.¹¹ (BRASIL, 2018).

Portanto, é imperioso dizer que, as mulheres precisam falar sobre elas próprias e, acima de tudo, pensar por elas mesmas, sem temer julgamentos morais ou religiosos. Vejamos atualmente quão empoderadas elas estão em meio a todos os direitos já alcançados no decorrer da evolução histórica da mulher como ser pensante e atuante. A mulher atual não se aceita mais como uma extensão do homem, continuação, sendo sua metade geradora.

4 EMPODERAMENTO FEMININO

Ser mulher não é apenas diferente de ser homem, como também implica inferioridade, desvalorização, opressão. A mulher é um ser humano tido como secundário dentro da ordem patriarcal, está desde o início atrelada ao homem e a ele submetida, inclusive no que diz respeito a seus direitos reprodutivos e sexuais. Na história da humanidade a mulher teve uma educação diferente da que era oferecida ao homem, sendo educada para servir e o homem para ser o seu senhor. Quando ainda na casa dos pais, era dominada pelo pai ou então, pelo irmão mais velho e, ao se casar, esse domínio passava ao marido que exercia sua autoridade, sendo a assim, tratada como um objeto, fazendo dela uma propriedade do homem.

É neste contexto de relações de gênero entre desiguais que se legitimam a agressão física e emocional da mulher, assim como o abuso sexual, o estupro e a proibição ao aborto.

Beauvoir (2009, p.361) explica assim a condição da mulher na sociedade:

¹¹ BRASIL. _____. JUSBRASIL. AIRES, Sidinei. **ADPF 442 - Descriminalização do Aborto**. Disponível em: < <https://sidnei.aires.jusbrasil.com.br/artigos/564003157/adpf-442-descriminalizacao-do-aborto>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Desta feita, podemos concluir que dada a subordinação da mulher na sociedade patriarcal, não cabe à mulher o poder de decidir sobre seu próprio corpo, ainda cabe ao homem, e sobretudo ao Estado na sua forma masculina de poder, decidir sobre os direitos reprodutivos da mulher¹².

Contudo, entende-se que anteriormente não era interessante que existissem mulheres que pensassem diferente da norma masculina hegemônica, elas deviam cumprir o papel imposto pela sociedade. Simone de Beauvoir era uma mulher singular e no século XX foi vista como uma ameaça, por fazer parte de uma revolução feminista, a qual as mulheres pudessem ter voz na sociedade e na história. A cada época ocorreram mudanças em todos os âmbitos e Beauvoir, em sua obra, pode demonstrar que suas reflexões eram voltadas às circunstâncias que o indivíduo está inserido, ou seja, em cada período as necessidades não são as mesmas e as lutas por direitos se alteram conforme as mudanças sociais.

Por isso é perceptível que estudos baseados no feminismo sempre buscou igualdade entre os sexos, bem como considerar tudo que foge do que é estabelecido como normal ou que escapa da ordem, da moral e dos bons costumes, por isso tornou-se um movimento tão polêmico.

Em conformidade a isto, cumpre destacar o entendimento de Guacira Lopes, que diz:

Os estudos feministas constituem-se, assim, como um campo polêmico, plural, dinâmico e constantemente desafiado; um campo que tem o autoquestionamento como “marca de nascença”. Como consequência, isso implica um fazer científico que supõe lidar com a crítica, assumir a subversão e, o que é extremamente difícil, operar com as incertezas. (LOURO, 2002, p.14)¹³.

Todavia, antes era possível se observar que, a intenção do feminismo parecia ser apenas a integração das mulheres como um sujeito político e social no campo das ciências sociais, porém, a partir do momento em que houve uma maior

¹² BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980

¹³ LOURO, Guacira. **Epistemologia feminista e teorização social – desafios, subversões e alianças. Coletânea Gênero plural**. Miriam ADELMAN; Cilsibrönstrup SILVESTRIN (organizadoras). Curitiba. UFPR, 2002.

propagação do movimento, passou a surgir a sua inclusão em diversos campos disciplinares ou aos paradigmas vigentes, a quebra ou um abalo nesses paradigmas.

O feminismo nasce do inconformismo da mulher frente à condição secundária que lhe é imposta socialmente em relação ao homem. Deste modo, as feministas têm visibilidade e voz hoje, e dão voz a outras mulheres, o diálogo feminista consegue empoderar as mulheres na luta por seus direitos, e tendo contato com os movimentos que muitas mulheres se percebem parte de uma luta maior, de uma sociedade que teima em resguardar a desigualdade sexual, além da desigualdade econômica, o feminismo surge e se mantém pela necessidade das conquistas dos direitos e, para isso travam tais lutas, pois como diz GOHN:

Basicamente, podemos dizer que nas últimas décadas do século XX construíram-se duas representações sobre o feminismo: o da igualdade, que enfatiza a similitude entre homens e mulheres e destaca as lutas mais gerais contra todas as formas de opressão, e o feminismo da diferença, das desigualdades, que defende haver uma diferença fundamental entre os sexos que leva a práxis diferentes. O feminismo da igualdade propõe políticas de ação positiva, de integração e acesso aos recursos. O feminismo da diferença tende a defender a existência de uma cultura feminina e a necessidade de que as mulheres se centrem em si mesmas, deixem de pensar na desigualdade e fomentem os próprios valores. O papel do Estado na construção das políticas da igualdade, por meio de leis que coíbem a discriminação, a promoção de políticas que incentivem mudanças culturais e políticas que incorporem dimensões de etnia e gênero e outras condições de vida às mulheres não são tão considerados no feminismo da diferença e multiculturalidade.¹⁴

As mulheres precisam falar sobre elas próprias e, acima de tudo, pensar por elas mesmas, sem temer julgamentos morais ou religiosos. Vejamos atualmente quão empoderadas elas estão em meio a todos os direitos já alcançados no decorrer da evolução histórica da mulher como ser pensante e atuante. A mulher atual não se aceita mais como uma extensão do homem, continuação, sendo sua metade geradora.

¹⁴ GOHN, Maria da Glória. **Mulheres – atrizes dos movimentos sociais: relações político-culturais e debate teórico no processo democrático.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/1255/1200>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

5 DIREITO À LIBERDADE E DIGNIDADE DA MULHER

A criminalização do aborto é justificada por argumentos que excluem a decisão da mulher sobre a própria vida, a sociedade ainda não compreende o aborto por outro viés que não o de uma ação vinculada a crime e pecado, trata-se de uma percepção ligada a moral religiosa. Enquanto o aborto não for visto como um direito da mulher, será difícil avançar com o debate sobre a descriminalização.

A mortalidade materna é fenômeno que pode e deve ser evitado, principalmente por expressar extrema negação dos direitos humanos das mulheres, particularmente daquelas que se encontram à margem da sociedade, Dessa forma, garantir o acesso ao aborto legal e seguro é importante forma de assegurar a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, independentemente da gravidez ser decorrente de estupro, se há risco de morte para a mulher ou se há diagnóstico de feto anencefálico - únicas situações em que a interrupção da gestação não é punida pelo Código Penal brasileiro. Proibir a mulher de interromper uma gestação indesejada é, portanto, muito mais que uma infração de princípios constitucionais, mas um ato em favor da vida. A interrupção da gravidez deve ser uma opção da mulher, pautada na qualidade de vida e manutenção de sua saúde física e psicológica. As feministas estão na luta pela defesa da vida da mulher, por isso o direito reprodutivo das mulheres tem que ser uma decisão particular que deve ser respeitada, e que não cabe ao Estado decidir sobre o corpo das mulheres. É isto o que as feministas querem, apenas o direito de decidir.

Uma das razões a serem levados em conta pela sociedade brasileira e a consolidação do Estado Laico e para promover os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Como ressalta Ventura, dizendo:

O primeiro e mais importante princípio dos direitos reprodutivos é que são direitos humanos fundamentais. Os direitos humanos são direitos históricos, que atendem a necessidades diferentes em cada época. São concebidos de forma a incluir todas as reivindicações éticas e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade, gerando novas categorias de direitos, que vão sendo formalizadas por intermédio do acordo e do consenso da comunidade política. A intervenção proposta pelos direitos humanos deve se materializar por meio de ações afirmativas, que permitam a efetividade dos direitos consagrados e o acolhimento das novas reivindicações nascidas das condições sociais, em constante alteração. O reconhecimento dos direitos reprodutivos

como direitos humanos constitui-se em princípio fundamental para a reconstrução do discurso de direitos. Com esse reconhecimento, diferenças de gênero, geração, classe, cultura e outras passam a ser consideradas, ao mesmo tempo em que são reconhecidas as necessidades sociais. A partir daí, são gerados instrumentos políticos e normativos com o objetivo de intervir no grave quadro de desigualdades e permitir o exercício e acesso igualitário dos direitos reconhecidos por todos. Os direitos reprodutivos são direitos humanos básicos, legitimados pela ordem mundial desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, e nas diversas leis internacionais (Convenções e Pactos), nacionais, e nos documentos consensuais (Plataformas de Ação das Conferências Internacionais das Nações Unidas) sobre direitos humanos. O Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, e o documento resultante da IV Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em Pequim em 1995, legitimaram o conceito de direitos reprodutivos na sua concepção atual e estabeleceram novos modelos de intervenção na saúde reprodutiva e de ação jurídica, comprometidos com os princípios dos direitos humanos. O documento do Cairo destaca como direitos humanos básicos: decidir livremente e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos; ter acesso à informação e aos meios para decidir e gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminações, coerções ou violências. O público-alvo do Plano de Ação do Cairo constitui-se de casais, adolescentes, mulheres solteiras, homens e pessoas idosas, que deverão ser alcançados pelos programas e políticas públicas e pelas normas legais que garantem os direitos reprodutivos. Nesse sentido, a Conferência do Cairo representa um avanço na conquista de direitos por parte desses segmentos da população. Até então, as pessoas que estivessem fora da estrutura de casal eram negligenciadas pelas políticas públicas relacionadas à sexualidade e à reprodução, resultando na restrição aos meios para exercer amplamente esses direitos¹⁵. (VETURA, p.20-21).

Com isso, percebe-se que a discussão do aborto na jurisdição constitucional ultrapassa sua definição isolada como ato de interrupção da gravidez, abarcando temas correlatos relacionados aos direitos fundamentais das mulheres como sua liberdade reprodutiva e sexual, livre determinação, o direito ao próprio corpo, o planejamento familiar, e a própria saúde da mulher tanto em um aspecto físico quanto mental.

A inserção da análise na jurisdição constitucional apenas foi possível após a abertura do Direito para um caráter argumentativo, onde se reconhece que tanto regras podem se chocar quanto princípios podem colidir, ou regras e princípios podem se confrontar sem uma relação de hierarquia necessária. (LARA, COSTA, &

¹⁵ VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2009.

REZENDE, 2017. p.107)¹⁶. Assim, como consequência, nenhum direito pode ser considerado absoluto, e, ainda que teoricamente, pode-se discutir teses jurídicas visando a que o Ordenamento se veja mais próximo das necessidades sociais. Isso inclui a análise da pertinência ou não da manutenção dos tipos penais incriminadores do aborto.

Coadunando ideia a ideia, cumpre trazer o que diz BRANCO: (2010, p.445)¹⁷.

O elemento decisivo para se reconhecer e se proteger o direito à vida é a verificação de que existe vida humana desde a concepção, que ela ocorra naturalmente, que in vitro. O nascimento é um ser humano. Trata-se, indisputavelmente, de um ser vivo, distinto da mãe que o gerou, pertencente à espécie biológica do homo sapiens. Isso é bastante para que seja titular do direito à vida – apanágio de todo ser que surge do fenômeno da fecundação humana.

Portanto, a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando se um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirmar no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Destarte, não há como não falar, sobre a evolução da conceituação da palavra dignidade da pessoa humana, não restando dúvidas de que a dignidade é vivenciada por todos os seres humanos e que os doutrinadores bem como os juristas ao longo dos anos vêm tentando concluir um conceito ou uma definição correta para a mesma.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, pode-se perceber que, razoavelmente com o estudo aprofundado do tema proposto pelo artigo em síntese, que todos os fatos que influenciam a depreciação da figura feminina se originaram há muitos anos atrás, visto que, para a existência do aborto, não é necessária a prova da vitalidade do feto, pouco importando se o feto era ou não vital, desde que o objeto da proteção penal é, aqui, antes de tudo, a vida do feto, a vida humana em germe.

¹⁶ LARA, C.A., COSTA, R.A. & REZENDE, B.V (21 de julho de 2017). XXVI Encontro Nacional Do Conpedi Brasília. **Direito Penal, Processo Penal e Constitucional II**. CONPEDI, pp.114, 107 e 108.

¹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

Sendo que, embora hoje ainda se tenha grande avanço social, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, vale dizer que ainda é possível perceber um conflito de interesses entre os direitos resguardados tanto da genitora quanto do nascituro.

Portanto, fora demonstrado que há uma enorme inaceitação social frente à legalização/possibilidade do aborto, sendo que, muitos fatores religiosos influem diretamente na aceitação dessa vertente, pois, para eles, o que é levado em consideração não é apenas o direito da vida da futura parturiente, mas o direito à vida de alguém que não tem, em muitos casos, o direito de opinar sobre o seu respirar.

Outrossim, é imprescindível que ainda exista melhorias na desburocratização da concessão das medidas que possibilitem uma garantia mais efetiva e sem rotulagem às mulheres que são enquadradas nas hipóteses de aborto até o terceiro mês de gestação, pois, as mesmas passam a ser escarneadas dentro do seu próprio seio social, pelo simples fato de poder, especialmente, dispor sobre algo que pode influenciar diretamente na sua vida.

Isto posto, além da satisfação conquistada pelos diversos movimentos feministas, os quais atualmente tem sido marcos históricos e revolucionários no cenário jurídico brasileiro, o empoderamento feminino tem feito despertar na sociedade o ânimo do respeito mútuo entre o homem e a mulher, independentemente das escolhas feitas por estas, prevalecendo, contudo, o direito de escolha e o respeito à dignidade da pessoa humana conferida nas inúmeras cartas constitucionais e internacionais.

Por fim, é de se destacar que, embora haja ampla previsão de defesas e garantias quando o assunto é “possibilidade do aborto”, ainda há uma necessidade significativa de tornar mais ágil a atuação das autoridades, sejam elas as doutrinárias ou judiciárias, pois, como se pode perceber, a burocracia não é uma aliada quando o assunto vem a ser “depreciação da mulher pelo aborto feito até o terceiro mês de gestação”, mas sim, um completo óbice à dignidade da pessoa humana, ora garantido e exposto na tese do empoderamento feminino.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. _____. **Bíblia Online – NVI. Livro de Êxodo, cap. 21 versículos 22 ao 25.** Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/nvi/ex/21>>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de abril de 2019.

BRASIL. _____. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica de 1969.** Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

BRASIL. _____. **Decreto Lei, 2.848/1940. Código Penal Brasileiro de 1940.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

BRASIL. _____. JUSBRASIL. AIRES, Sidinei. **ADPF 442 - Descriminalização do Aborto.** Disponível em: < <https://sidneiaires.jusbrasil.com.br/artigos/564003157/adpf-442-descriminalizacao-do-aborto>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

BRASIL. _____. **Supremo Tribunal Federal – STF. ADPF 442. Discriminação do Aborto.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF442habilitados.pdf>>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial.** São Paulo: Saraiva, v.2, 2007.

GOHN, Maria da Glória. **Mulheres – atrizes dos movimentos sociais: relações político-culturais e debate teórico no processo democrático.** Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/1255/1200>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

LARA, C.A., COSTA, R.A, & REZENDE, B.V (21 de julho de 2017). XXVI Encontro Nacional Do Conpedi Brasília. **Direito Penal, Processo Penal e Constitucional II.** CONPEDI, pp.114, 107 e 108.

LOURO, Guacira. **Epistemologia feminista e teorização social – desafios, subversões e alianças. Coletânea Gênero plural.** Miriam ADELMAN; Cilsibrönstrup SILVESTRIN (organizadoras). Curitiba. UFPR, 2002.

MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto.** Brasília: Unb. p. 19, 1997.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos;** tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2009.